

PARECER Nº 01.CESC, de 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 2.102, de 2018, que *dispõe sobre a inclusão do tema empreendedorismo como conteúdo transversal no currículo das redes de ensino médio público no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado JUAREZÃO

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.102, de 2018, que "*dispõe sobre a inclusão do tema empreendedorismo como conteúdo transversal no currículo das redes de ensino médio público no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*".

A Proposição busca inserir a referida temática como tema transversal dos currículos escolares no ensino médio das escolas da rede pública (art. 1º).

O art. 2º aborda os conteúdos que devem ser tratados no âmbito do tema empreendedorismo.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo deve regulamentar a Lei em 180 dias.

O art. 4º trata da entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, e da revogação das disposições contrárias.

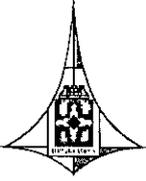
Em justificção à iniciativa, o autor argumenta que o tema empreendedorismo deve fazer parte do currículo escolar como tema transversal, "*tão importante para o futuro dos nossos jovens e do nosso país*".

O projeto foi distribuído a esta CESC para análise de mérito e à CCJ para análise de admissibilidade.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

| | |
|--|--------------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL | nº 2102/18 |
| Folha nº | 06 |
| Matrícula | 70357 Rubrica: <i>R. Veras</i> |



II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal traz as seguintes determinações pertinentes à abordagem da matéria:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, determina, em seu art. 9º, IV, incumbir à União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

A LDB também estabelece que

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

| | |
|--|-----------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº 220 de 1/8 | |
| Folha nº 07 | |
| Matrícula: 70357 | Rubrica: [assinatura] |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A LDB estabelece ainda a incumbência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, de elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12).

A Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CEB/CNE, que "*define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*", estabelece:

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

Com relação à conveniência, à oportunidade e mesmo à viabilidade da proposição, uma vez que ela trata de alteração, por meio legal, de conteúdos curriculares da educação básica, convém trazer à tona o que há de normatização federal sobre a matéria. A esse respeito, a mencionada Resolução nº 4/2010 da CEB/CNE estabelece:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

.....

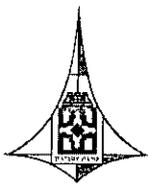
Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar. (Grifos do Relator).

Em análise esclarecedora do conteúdo do art. 15, § 1º, da Resolução, o Parecer CNE/CEB Nº 22/2008, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, leciona:

As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho. Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse

| |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 2102/13 |
| Folha nº 08 |
| Matrícula: 20357 Rubrica: 1004/10 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização.
(Grifos do Relator).

Assim, um ponto crucial sobre o ordenamento legal da Educação brasileira, no que se refere ao currículo da Educação Básica, é que as escolas têm autonomia para desenvolver sua concepção pedagógica e para formular sua correspondente proposta curricular, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.

Com relação ao último ponto, trata-se de aplicar o que está inscrito nos artigos 12 e 26 da LDB, sobre a autonomia pedagógica das escolas e sobre a complementação do currículo, na parte diversificada, por estas e pelos respectivos sistemas de ensino.

Também aqui no Distrito Federal, o princípio da autonomia pedagógica das escolas é reafirmado na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal". O Capítulo III (Da Autonomia da Escola Pública) consagra sua seção I (Da Autonomia Pedagógica) ao tema, da seguinte maneira:

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Não por outra razão, a Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF, que "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", define que:

Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

Portanto, é forçoso reconhecer que a inclusão, por meio de lei local, de conteúdos curriculares, temas transversais, disciplinas e outras atividades nos currículos do ensino fundamental e médio contraria o espírito democrático da educação brasileira consagrado na Constituição Federal e na LDB.

Isso porque os temas que devem ser priorizados na formação básica do educando, estabelecidos pela Lei, devido a reais limitações de tempo e sempre tendo em conta os objetivos de eficácia e de eficiência da educação, já foram criteriosamente selecionados.

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias nacionais e

| | |
|--|--------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| P.L. nº 2102/18 | |
| Folha nº 09 | |
| Matrícula: 70357 | Rubrica: R. [assinatura] |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



dos Temas Transversais já estabelecidos, considera apropriado e viável para seus alunos, em termos de estrutura curricular, podendo sempre alterá-lo ao longo do processo de ensino, conforme entendimento da comunidade.

Essa dinâmica prevista na legislação nacional sobre a Educação restaria completamente inviabilizada com a inclusão de mais conteúdos no currículo de forma obrigatória, ou seja, por lei.

Além disso, pode-se facilmente imaginar as dificuldades práticas dos operadores do sistema educacional no DF para adequar a estrutura desse sistema, todos seus recursos e meios, ao atendimento de diretrizes emanadas de leis sobre inclusão de conteúdos curriculares e temas transversais no currículo da educação básica.

Ressalta-se, portanto, que a autonomia e a liberdade conferidas às escolas são conquistas decorrentes do processo de redemocratização do Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988, e reafirmado, para a educação brasileira, com a nova LDB, de 1996. A possibilidade de participação da comunidade na determinação do que deve ser ensinado em suas escolas, além do rol do que é obrigatório, é uma valiosa conquista democrática, que deve ser permanentemente reforçada, e não restringida, como acabaria acontecendo se a todo momento fossem incluídos novos conteúdos curriculares por lei.

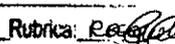
Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.102/2018, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2018.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

| |
|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 2302 / 18 |
| Folha nº 30 |
| Matrícula: 20357 Rubrica:  |